



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

Processo n.º 2003.029.000.350-2

Requerimento de Falência

Requerente: Círio Administradora de Valores Ltda.

Requerida: Magemirim Transportes Ltda.

SÉNTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de falência formulado por Círio Administradora de Valores Ltda. em face de Magemirim Transportes Ltda., com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências, alegando ser credora da importância de R\$ 74.578,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais).

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls.06/72.

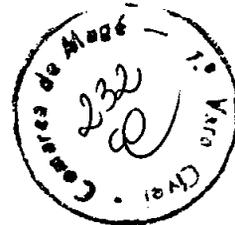
Citação editalícia da requerida a fls.106.

Citação do representante legal da requerida a fls.157.

Defesa da requerida a fls.158/162 indicando dois ônibus à penhora e sustentando que efetivou várias tentativas de negociação do débito com a requerente e todas foram infrutíferas. Alega passar por dificuldades financeiras em virtude da invasão do transporte alternativo, numa competição desleal, formulando proposta de parcelamento do débito em 12 prestações. Aduz que a falência é considerada elidida pelo pagamento do valor principal da dívida e os demais valores acessórios deverão ser objeto de execução por quantia certa, sustentando que a dificuldade enfrentada pela requerida é temporária, ausente o estado de insolvência que autoriza o decreto da falência, devendo prevalecer o interesse de preservação da empresa.

Petição da requerente a fls.172/175 postulando a procedência do pedido.

Petição da requerida a fls.187/188 requerendo a designação de audiência especial face à possibilidade de acordo.



Petição da requerente a fls.195 informando que não há possibilidade de acordo, requerendo a decretação da falência da requerida.

Cálculos do Contador Judicial a fls.203/206.

Realizada audiência especial a fls.208, a requerida não compareceu ao ato.

Parecer do Ministério Público a fls.213/215 opinando pela decretação da falência.

Petição da requerida a fls.216 requerendo a redesignação da audiência.

Decisão de fls.220vº concedendo o prazo de 48 h. para realização do depósito elisivo pela requerida.

Certidão de fls.221 informando que não houve manifestação da requerida.

Petição da requerida a fls.223 requerendo a suspensão do feito.

Petição da requerente a fls.229 informando que não houve conciliação entre as partes, reiterando o pedido de falência.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de falência baseado no artigo 1º do DL 7.661/45, em que a requerida, devidamente citada, não efetuou o depósito elisivo, postulando o parcelamento do débito em 12 vezes, o que não foi aceito pela requerente.

A requerida é comerciante e, sem relevante razão de direito, não pagou obrigação líquida no vencimento, sendo que os títulos invocados legitimam ação executiva.

Portanto, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, ressaltando a aplicação à hipótese do DL 7661/45 face à data da distribuição da ação, qual seja, 26/10/2004, nos termos do artigo 192 da Lei 11.101/2002.

Handwritten signature



Isto posto, DECRETO, hoje, dia 09/04/2007, às 13:00 horas, a FALÊNCIA de Magemirim Transportes Ltda., sociedade comercial de transporte de passageiros com sede na Av. Simão da Motta, 369, Centro, Magé, cujos sócios são FERNANDO TRABACH GOMES, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG 09220179-7 IFP-RJ, CPF 053.292.377-42, residente na Rodovia Washington Luiz, km 14, aptº 104, Jardim Primavera, Duque de Caxias, e JACKS TRABACH GOMES, brasileiro, casado, comerciante, RG 09327409-0 IFP-RJ, CPF 463.957.924-15, residente na Rodovia Washington Luiz, km 14, aptº 104, Jardim Primavera, Duque de Caxias,

Determino o imediato fechamento do estabelecimento.

Nomeio para o cargo de síndico José Wanderley Damasco do Rego, liquidante judicial, que deverá ser intimado para compromisso e para proceder à arrecadação (artigo 63, III da Lei de Falências), em 24 horas, sob as penas da lei.

Marco o prazo de 15 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, observado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101.

Os créditos trabalhistas reconhecidos através de sentenças transitadas em julgado não dependem de habilitação, haja vista que este Juízo não pode rever as decisões da Justiça do Trabalho.

Ademais, o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "*aos trâmites e incidentes do processo de execução das Reclamações Trabalhistas são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao Título X, os preceitos que regem o processo de executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.*"

A teor do que dispõe o artigo 29, *caput* da Lei nº 6.850/80, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No artigo 39, *caput*, do mesmo diploma legal, imperativamente, a lei estabelece que os processos de execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos e independem de qualquer preparo prévio para a prática de atos de interesse da Fazenda.

[Handwritten signature]



Assim, tais créditos, diferentemente dos demais, não se sujeitam ao princípio da *par conditio creditorum* e devem ser pagos integralmente, sem qualquer desfalque, precedendo até mesmo às dívidas e encargos da Massa.

Por outro lado, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que os créditos dessa natureza devem ser corrigidos até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que dependem de decisão da Justiça do Trabalho, tais créditos são monetariamente corrigidos em datas posteriores às das quebras, o que dificulta o rateio entre os credores da mesma categoria, ou seja, privilegiados trabalhistas.

Assim sendo, dispense os créditos trabalhistas que ostentarem título judicial com trânsito em julgado do processo de habilitação, devendo o cartório formar um só auto, relacionando todos os pedidos que atenderem os seguintes requisitos: a) título judicial com certidão do trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante.

Antes da elaboração do quadro geral de credores, o Sr. Escrivão deverá fazer conclusão desses autos para que seja determinada a inclusão e a correção dos valores de modo que sejam igualados até a data da elaboração do quadro e posteriormente até a data do pagamento nas forças do ativo.

As declarações de crédito que não atenderem aos requisitos acima deverão ser autuadas como Habilitação de modo que sejam atendidas as exigências respectivas.

Fixo o termo legal no 90º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas para que informem acerca da existência de bens e direitos do falido.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial.



Suspendo todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101.

Intime-se o falido para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Intimem-se os representantes legais da falida para os fins constantes do artigo 34 da Lei de Falências.

Publique-se edital contendo a íntegra da presente sentença nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101.

Cumpra o Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as demais comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e nos incisos VIII e XIII do artigo 99 da Lei 11.101.

P.R.I.

Magé, 09 de abril de 2007.

Maria Aparecida da Costa Bastos
MARIA APARECIDA DA COSTA BASTOS

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 09/04/07 recebo estes autos da CONCLUSÃO.
Eu, [Signature], subscrevo.

Alexandre de Jesus S. Souza
Téc. de Ativ. Judiciária
Mat. 01/25

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Sentença de fls. 231/235 foi registrada em livro próprio n.º 61, sob número de ordem 1199/2007.

Magé, 09/04/2007.
Eu, [Signature] Escrivão subscrevo.

Alexandre de Jesus S. Souza
Téc. de Ativ. Judiciária
Mat. 01/25